

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO N°.....:** 2020.0901-010DL

**INTERESSADO.....:** Sec. Mun. Ass. Social, Pol.Mul. Crian. A

**ASSUNTO.....:** Locação de um imóvel localizado à Rua José Nogueira Brito, 131 - Bairro José Simões, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Limoeiro do Norte-Ce., e atendimento à pessoas carentes deste Município, durante o ano de 2020.

**EMENTA.....:** Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor FRANCISCO DEUSEMAR AYRES MARTINS visando atender as necessidades da(o) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2020 Atividade 1005.081220801.2.060 Gerenc. Sec. Mun. Assist. Socil e de Pol Púb. Mulheres, Crian. Adol. Pes. Deficiê, Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros serv. de terceiros pessoa física.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

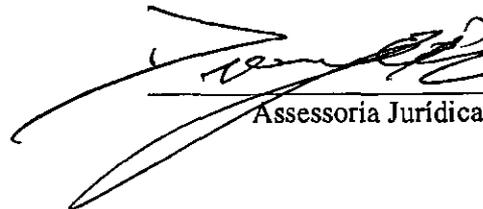
Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

LIMOEIRO DO NORTE - CE, 09 de Janeiro de 2020

  
Assessoria Jurídica

Domingos Eduardo Bezerra Lins  
ADVOGADO  
OAB-CE 23155